

INSTRUÇÕES PARA O CADASTRAMENTO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE E GERAÇÃO DO CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE – CIOT.

Versão: **01/2017**

As presentes instruções aplicam-se a todas as Operações de Transportes acobertadas pela Resolução ANTT nº 3658/11, realizadas no mercado de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, praticadas no âmbito nacional.

1. DEFINIÇÕES

I - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

II - Código Identificador da Operação de Transporte: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Contrato de Transporte: as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

IV - Contratante: a pessoa responsável pelo pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou a seus equiparados, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

V - Contratado: o TAC ou seu equiparado, que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VI - Subcontratante: o transportador que contratar outro transportador para realização do transporte de cargas para o qual fora anteriormente contratado, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VII - Consignatário: aquele que receberá as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

VIII - Proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais;

IX – Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete: a pessoa jurídica previamente habilitada junto ao Banco Central do Brasil como Instituição de Pagamento e Emissor de Moeda Eletrônica, e posteriormente habilitada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, por sua conta e risco (N.R);

X – Transportador equiparado a TAC: Equiparam-se ao TAC, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, **até três veículos automotores de carga** registrados no Registro Nacional de Transportadores de Cargas - RNTRC, e as Cooperativas de Transportes de Cargas - CTC. Para facilitar a redação usaremos a sigla TAC para designar todos os transportadores que devem ser contratados conforme as regras da Resolução 3658/11;

Nota: Com a publicação da Resolução nº 4.275, de 11.2.14, passaram a ser considerados para essa contagem somente os veículos automotores de cargas.

XI - Declaração de Operação de Transporte: documento impresso contendo os dados da Operação de Transporte cadastrados pelo contratante e o número do CIOT;

XII - Viagem Padrão: é um dos tipos de serviço de transporte rodoviário de cargas para efeitos de cadastramento de Operação de Transporte. São as viagens isoladas, ou avulsas, caracterizadas como aquelas viagens em que o transportador é contratado para realizar um transporte entre dois pontos, ficando liberado de suas responsabilidades quando entrega a carga no destino, e comprova este fato conforme o combinado com o contratante do serviço, e;

XIII – Viagem de TAC-agregado: é um dos tipos de serviço de transporte rodoviário de cargas para efeitos de cadastramento de Operação de Transporte. Caracteriza o relacionamento comercial a vinculação do transportador a uma Empresa de Transporte de Cargas – ETC, ou a uma Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC, por um período determinado, realizando diversas operações de transporte e sendo remunerado periodicamente. Neste tipo de relacionamento o transportador trabalha com **exclusividade** para o contratante, não sendo permitida a emissão de Operações de Transporte para o TAC por outro contratante. **Todos os veículos do transportador ficam vinculados às operações do contratante**, sem a necessidade de alterar a posse dos veículos no RNTRC.

A vinculação do TAC com a ETC ou CTC será demonstrada pela emissão de uma declaração de Operação de Transporte pela contratante, do tipo “Viagem de TAC-Agregado”, vigorando a partir do momento da geração do CIOT até a data definida para fim da viagem, ou até a data de encerramento pelo contratante, no caso de as partes optarem pela antecipação do fim do vínculo.

No caso de utilização de veículo de posse ou propriedade da ETC contratante, seja em uma operação do tipo TAC-Agregado ou padrão, não haverá

necessidade de informá-lo na declaração. A fiscalização da ANTT consultará o RNTRC para conferir a vinculação do veículo.

OBSERVAÇÃO:

Conforme a **Resolução ANTT nº 4.799/15**, todos os transportadores rodoviários de cargas que prestam serviço remunerado para terceiros mediante frete devem estar com sua inscrição ativa no RNTRC, e os veículos para os quais detenha a posse, ou propriedade, devidamente cadastrados em seu nome.

2. INSTRUÇÕES PARA A EMISSÃO DO COMPROVANTE DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE:

- 2.1 O Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) é gerado no ato do cadastramento da Operação de Transporte, que reflete o serviço de transporte acertado entre o contratante e o transportador. Desta forma, se em uma viagem o transportador estiver levando cargas para mais de um contratante, deverão existir as correspondentes Operações de Transporte cadastradas, sendo uma para cada par contratante e transportador.
- 2.2 As empresas que **não são transportadoras** poderão contratar um TAC para fazer viagens de coleta e entrega de produtos de sua propriedade. Caso o pagamento seja realizado por período e não por viagem, o contratante emitirá uma Operação de Transporte, relacionando a frota que será utilizada no serviço, e colocará como data final da viagem a data de faturamento. Esta solução tem caráter provisório, enquanto a ANTT desenvolve a solução definitiva.
- 2.3 No caso de contratação de CTC, o contratante deverá cadastrar a Operação de Transporte tendo como transportador a Cooperativa de Transporte de Cargas, e mencionando os veículos do cooperado que realizarão a viagem. Ressaltamos o comunicado sobre cooperativas no site da ANTT, que permite às cooperativas emitirem as Operações de Transporte em nome dos contratantes.
- 2.4 No caso de crédito em **conta bancária** (Conta-Corrente ou Poupança), ou utilização dos serviços de empresa de meios de pagamento eletrônico que não seja fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, é necessário observar a Resolução ANTT nº 2885, de 9 de setembro de 2008.

3. INSTRUÇÕES PARA CADASTRAMENTO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE:

Observadas as definições acima, seguem as instruções para o cadastramento das Operações de Transporte.

3.1. ***As regras aplicáveis aos dois tipos de Operações de Transporte:***

3.1.1 Critérios para classificação da carga:

- a) Se a carga for classificada em um **único grupo do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias** deve-se aplicar o código que a descreve, ou que se aproxima mais da sua descrição;
- b) Se houver **mais de um tipo de carga** para a mesma viagem deve-se optar pelo que tem **maior valor comercial**, indicado no documento fiscal da carga;
- c) Caso a **carga seja composta por diversos produtos de grupos distintos** e não for possível aplicar o critério anterior pode-se utilizar o código de carga diversa (0001);
- d) Utilizar o código 0002 para o transporte de container vazio de qualquer tipo; estrados de madeira ou outros materiais (paletes) usados; redes ou cintas para transporte ou amarração de carga (lingadas) usadas; outros acessórios utilizados para acondicionamento, amarração ou proteção da carga usados;
- e) Utilizar o código 0003 para o transporte de embalagens vazias contaminadas, de qualquer tamanho ou tipo, incluindo os IBC's.

Observações:

- O uso do código 0003 não isenta o embarcador de prestar as informações exigidas pela Resolução ANTT 420, e alterações posteriores, nos documentos apropriados;
- Para os bens descritos nos códigos 0002 e 0003, informar o peso da carga igual a 1kg.

3.1.2 Campos relativos ao contratante: preencher com os dados do contratante, que pode ser pessoa física ou jurídica. É obrigatório o preenchimento dos campos razão social, CPF ou CNPJ, e endereço completo neste grupo.

3.1.3 Campos relativos ao contratado: preencher com os dados do transportador contratado. No caso de crédito em **conta bancária** (Conta-Corrente ou Poupança), os dados relativos à conta serão de

preenchimento obrigatório. Também é obrigatório o preenchimento dos campos RNTRC, razão social, CPF ou CNPJ neste grupo.

3.1.4 Campos relativos aos veículos: preencher, obrigatoriamente, com as placas e respectivos números do RNTRC. São aceitas até 5 **placas**¹ por Operação de Transporte.

3.2. Regras específicas para os casos de Viagem Padrão:

3.2.1 A Viagem Padrão terá validade máxima de 90 dias.

3.2.2 Campos relativos ao consignatário: preencher somente se a pessoa que receberá a carga não for o destinatário. Estes campos são de preenchimento facultativo.

3.2.3 Campos relativos ao destinatário: preencher com os dados da pessoa, física ou jurídica, que receberá a carga. É obrigatório o preenchimento dos campos razão social, CPF ou CNPJ, e endereço completo neste grupo.

3.2.4 Municípios de origem e destino: informar o nome ou o código padronizado do IBGE para estes municípios. Caso ocorra em uma Operação de Transporte, a entrega ou a coleta, em mais de um município deve-se informar o mais distante. Estes campos são de preenchimento obrigatório.

3.2.5 Valor do frete contratado: informar os valores relativos ao frete, combustível (se houver destaque contábil) e pedágios, se estes existirem no trajeto planejado. O frete pode ser parcelado conforme acertado entre as partes. É obrigatório o preenchimento do campo relativo ao valor do frete. Os campos referentes aos impostos, contribuições, taxas, combustível e pedágio aceitam valor zero.

3.2.6 No caso de crédito em **conta bancária** (Conta-Corrente ou Poupança), ou utilização dos serviços de empresa de meios de pagamento eletrônico que não seja fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, é necessário observar a Resolução ANTT nº 2885, de 9 de setembro de 2008.

3.2.7 É obrigatório preencher a quantidade e o valor das taxas bancárias, conforme Resolução ANTT nº 4.674, de 17/04/2015.

¹ Será admitido o cadastramento de um veículo trator (caminhão, cavalo mecânico) e de até quatro implementos rodoviários (reboque ou semirreboque), sem prejuízo dos requisitos previstos na Legislação de Trânsito.

3.2.8 Sobre **Retificação, Encerramento e Cancelamento** da Operação de Transporte - Viagem Padrão:

- a) Dados passíveis de retificação: placas dos veículos, data de início da viagem, data prevista de término da viagem, peso da carga e código da natureza da carga, municípios de origem e destino, frete, impostos e contribuições. Caso seja necessário alterar algum dado que não é passível de retificação, deve-se cancelar a operação de transporte e declarar uma nova.
- b) O prazo limite para a retificação dos dados do cadastro da Operação de Transporte padrão é de 24 horas após a data de início da viagem. Após este prazo, só será permitida a alteração das placas dos veículos. O prazo para alteração de placas do veículo será a data de término da Operação de Transporte, acrescido de uma tolerância de 20% da duração da viagem (diferença entre a data de início e de fim informadas na Operação de Transporte). Caso haja alguma outra alteração diferente da correção de placas e que seu envio seja efetivado após as 24 horas iniciais, ou ainda, caso o cadastro da Operação de Transporte tenha sido consultado pela fiscalização da ANTT ou entidade conveniada, ele não será retificado.
- c) Podem existir, simultaneamente, mais de um cadastro de Operação de Transporte entre um, ou mais contratantes, e um TAC.
- d) O contratante deverá encerrar o cadastro da Operação de Transporte em até 30 dias do final da viagem, informando os dados do frete pago (impostos, taxas etc), e retificando o peso da carga, se necessário. Caso esta ação não ocorra, o sistema da ANTT encerrará automaticamente o cadastro da Operação de Transporte, informando como frete efetivamente pago o valor do frete contratado;
- e) Cancelamento de um cadastro de Operação de Transporte: o cadastro da Operação de Transporte poderá ser cancelado até a data estipulada para o término da viagem acrescida de uma margem de 20% do tempo decorrido, desde que não tenha sido consultado pela fiscalização da ANTT.

3.3. **Regras específicas para os casos de TAC-agregado (exclusivo para ETC e CTC na qualidade de contratante):**

- 3.3.1 Na **emissão do cadastro de Operação de Transporte** serão informados os seguintes dados: contratante e contratado, em conformidade com as regras estabelecidas nos itens 3.1.2 e 3.1.3; veículos (5 no máximo e todos no RNTRC do TAC); valor estimado do frete.

- 3.3.2 No **encerramento do cadastro da Operação de Transporte** serão fornecidos os seguintes dados: municípios de origem e destino; código e peso da carga; frete e impostos efetivamente pagos, podendo agregar, em uma linha, os dados de várias viagens, desde que da mesma origem, e para o mesmo destino e mesmo tipo de carga;
- a. O valor do frete efetivamente pago (incluindo impostos e taxas), pedágio e combustível poderão ser informados em uma única linha englobando todas as viagens realizadas no período. É obrigatório informar os valores relativos ao combustível (se houver destaque contábil) e pedágios, se estes existirem no trajeto realizado, e os impostos, contribuições e taxas. É obrigatório informar os dados da **conta bancária**, utilizada para o pagamento;
 - b. É obrigatório informar a quantidade e o valor das tarifas bancárias, conforme Resolução ANTT nº 4.674, de 17/04/2015.
- 3.3.3 A validade do cadastro da Operação de Transporte será de 30 dias, no máximo, contados da data da emissão. Findo este prazo, se não houver um segundo cadastro de Operação de Transporte emitida pela ETC para o TAC, este estará automaticamente liberado para ser contratado por outro contratante;
- 3.3.4 Será permitida a existência de dois cadastros de Operações de Transporte abertas simultaneamente por uma ETC/CTC para um mesmo TAC. Esta liberdade visa dar continuidade às operações sem interrupções;
- 3.3.5 Finda a vigência do cadastro da Operação de Transporte, o contratante terá 30 dias para completar as informações e, **obrigatoriamente**, encerrar o cadastro da Operação de Transporte. O encerramento não precisa seguir a ordem de abertura dos cadastros de Operações de Transporte;
- 3.3.6 Se um cadastro de operação de transporte ficar aberto por mais de 30 dias, **esta ficará pendente e impedirá que o contratante cadastre nova Operação de Transporte do tipo TAC-agregado para esse mesmo TAC**;
- 3.3.7 Caso a operação de transporte fique pendente por 60 dias ou mais, **o contratante ficará impedido de cadastrar novas operações de transporte do tipo TAC-agregado para qualquer transportador autônomo**;
- 3.3.8 Serão equiparados ao TAC-agregado todos os TAC's e as ETC's **com até três veículos automotores de carga**, sendo vedada a utilização deste tipo de viagem para ETC's com mais de três veículos automotores e para as CTC's na qualidade de contratado;

- 3.3.9 Poderão ser **contratantes** neste modelo de viagem as CTC's e as ETC's de qualquer porte, desde que ativas no RNTRC;
- 3.3.10 Será permitido o cancelamento do cadastro da Operação de Transporte, desde que ele não tenha sido consultado pela fiscalização da ANTT, em até 5 dias da abertura;
- 3.3.11 Será permitido retificar as placas dos veículos, desde que pertencentes ao mesmo transportador. O prazo limite para retificação dos dados é de no máximo 72 horas após o fim da viagem. Após este prazo, ainda é possível retificar os dados do cadastro da operação de transporte, porém apenas no encerramento do cadastro da operação de transporte.
- 3.3.12 O embarcador que contratar uma ETC, ou CTC, que opera com TAC-agregado poderá informar veículos agregados junto com veículos próprios da ETC, ou CTC, no momento do cadastramento da Operação de Transporte.
- 3.3.13 A ANTT poderá, a qualquer momento, tornar obrigatório o preenchimento dos campos relacionados acima como de preenchimento facultativo ou omitidos.

4. INSTRUÇÕES GERAIS

- 4.1 Para o contratante saber se uma ETC está ou não equiparada a TAC deverá consultar o endereço <http://rntrc.antt.gov.br/>, link "Consulta Pública de Transportador". Utilizar a opção de consulta "Por Transportador", inserindo o CNPJ e o RNTRC do transportador a ser consultado.
- 4.2 As declarações de Operação de Transporte têm caráter fiscal, e as informações lançadas poderão ser consultadas pela fiscalização da ANTT e entidades conveniadas.
- 4.3 O cálculo dos impostos, taxas e contribuições são de responsabilidade do contratante, e nos casos de dúvidas devem ser consultados os respectivos órgãos arrecadadores (Secretaria de Fazenda Estadual, Receita Federal etc).
- 4.4 Mais informações poderão ser obtidas na Resolução ANTT nº 3.658/2011, na Lei 11.442/07 e suas atualizações, e nas perguntas e respostas frequentes disponíveis no endereço:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/12673/PEF___Pagamento_Eletronico_d_e_Frete.html.

5. FISCALIZAÇÃO

- 5.1 Para fins de fiscalização da ANTT, considera-se prioritariamente o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) como documento que caracteriza a operação de transporte, nos termos da Resolução ANTT nº 4.799, de 27/07/2015.
- 5.2 O transportador deverá apresentar a Declaração de Operação de Transporte impressa à fiscalização da ANTT, quando solicitado. Adicionalmente, o responsável pela contratação deverá fazer constar o número do CIOT no documento fiscal que acoberta a operação de transporte, nos termos da Resolução ANTT nº 4.799/2015.
- 5.3 No caso de viagens repetitivas para um mesmo embarcador a fiscalização confrontará os documentos fiscais com os dados da Operação de Transporte, observada a validade da mesma.
- 5.4 No caso de viagem em que o transportador esteja levando cargas de diversos contratantes, ele deverá apresentar todas as Declarações de Operação de Transporte à fiscalização da ANTT quando solicitado. O documento ou documentos fiscais que acobertam a operação de transporte também deverão conter os respectivos CIOT's.

6. INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

- 6.1 As operações de transporte rodoviário internacional de cargas destinadas à exportação, ou originadas do exterior, realizadas por empresas devidamente habilitadas ao transporte rodoviário internacional de cargas e acobertadas por documentos fiscais exigidos pela Receita Federal do Brasil para este tipo de transação, ficam dispensadas do cumprimento da Resolução ANTT nº 3658, de 19 de abril de 2011.
- 6.2 A critério do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, as empresas com mais de **três veículos automotores de carga** poderão ser remuneradas através do Pagamento Eletrônico de Frete, respeitando-se todas as regras relativas ao sistema de cadastramento das Operações de Transporte.

Publicação: **25/01/2017**.